



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.859, DE 2020 (Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, para instituir a obrigatoriedade da União de promover ações orientadoras aos pais, adotantes, crianças e adolescentes, para enfrentamento à pandemia Covid-19 e seus desdobramentos durante a duração do estado de calamidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, para instituir a obrigatoriedade da União de promover ações orientadoras aos pais, adotantes, crianças e adolescentes, para enfrentamento à pandemia Covid-19 e seus desdobramentos durante a duração do estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 14-A A União, por intermédio do Sistema Único de Saúde, promoverá programa orientador aos pais, adotantes, crianças e adolescentes, sobre a conscientização de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Parágrafo único. O programa de conscientização será realizado com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas, como o distanciamento social, a conscientização sobre o uso das máscaras de proteção individual, e a higienização frequente das mãos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eclosão da crise da COVID-19 em nosso país vem causando desafios em todas as áreas de nossa sociedade. Milhões de brasileiros estão sendo afetados das mais diversas formas. Segundo informações do Ministério



* C D 2 0 4 6 2 1 3 6 3 6 0 0 *

da Saúde, até hoje (7 de julho), foram confirmados 1.668.589 casos e 66.741 mortes somente no Brasil.

Acreditamos que seja nosso papel, como representante da população, nesse momento tão delicado, resguardar nossas crianças e adolescentes.

Destarte, por meio desta proposição, incumbimos a União o dever de garantir a manutenção dos direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, atuando de maneira eficaz para que pais e adotantes sejam orientados, de forma correta, sobre as medidas de enfrentamento e prevenção quanto à COVID-19.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada FLORDELIS

PSD/RJ

Documento eletrônico assinado por Flordelis (PSD/RJ), através do ponto SDR_56300, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 6 2 1 3 6 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

FIM DO DOCUMENTO